

tra o arguido João Alexandre Figueira Abreu, filho de Clemente de Abreu e de Maria Zita Figueira Abreu, natural de São Pedro, Funchal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Setembro de 1978, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11244950, com domicílio no Caminho da Igreja Velha, 5, Santo António, 9000 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 3 de Outubro de 2001, um crime de falsificação de documento, artigos 255.º, alínea a), e 256.º n.ºs 1, alínea b), e 3, do Código Penal, praticado em 3 de Outubro de 2001 e um crime de subtração de documento e notação técnica, previsto e punido pelo artigo 259.º do Código Penal, praticado em 3 de Outubro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Simões Moreira*. — A Oficial de Justiça, *Nazaré Nóbrega*.

## 2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

**Aviso de contumácia n.º 2262/2006 — AP.** — A Dr.ª Ana Ferreira da Silva, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1507/04.6TAFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Veaceslau Moisei, natural da Moldávia; de nacionalidade moldava, nascido em 7 de Março de 1977, com a identificação fiscal n.º 235436208, com a autorização de residência n.º 00490331, titular do passaporte n.º A06862921, com domicílio no Caminho Dr. Barreto, 24, São Martinho, 9000 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Dezembro de 2005 — A Juíza de Direito, *Ana Ferreira da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Vigário*.

## 3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

**Aviso de contumácia n.º 2263/2006 — AP.** — A Dr.ª Maria Joana Pereira Dias, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 7/03.6IDFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Djonis Correia, filho de João Correia e de Isabel Mendes, natural da Guiné-Bissau, nascido em 3 de Agosto de 1963, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16187989, com domicílio na Rua do Brasil, bloco 1, apartamento 206, 1.º-B, Bairro da Nazaré, São Martinho, 9000-134 Funchal por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal até 5000 contos, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à

apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria Joana Pereira Dias*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Lopes*.

**Aviso de contumácia n.º 2264/2006 — AP.** — A Dr.ª Maria Joana Pereira Dias, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial do Funchal, faz saber que, no processo abreviado, n.º 421/02.4PDFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido João Domingos Jesus Lucas, filho de João Gonçalves Lucas e de Filomena Correia Jesus Lucas, natural do Estreito de Câmara de Lobos, Câmara de Lobos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Março de 1981, solteiro, com a identificação fiscal n.º 225710110, titular do bilhete de identidade n.º 12809462, com domicílio no Sítio do Pomar Novo, descida n.º 17, Jardim da Serra, 9325 Câmara de Lobos, por se encontrar acusado da prática do um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

5 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Joana Pereira Dias*. — A Oficial de Justiça, *Lina Seixas*.

## VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL

**Aviso de contumácia n.º 2265/2006 — AP.** — A Dr.ª Celina Nóbrega, juíza de direito da 2.ª Secção da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 758/03.5PBFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Danilo Oliveira Gomes, filho de Júlio Gouveia Gomes e de Maria Salete de Freitas Gomes de Oliveira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 31 de Maio de 1949, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 1132919, com domicílio na Rua do Salvador, 15, 2.º, esquerdo, Santa Luzia, 9050 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo artigo 172.º, n.º 1, do Código Penal e um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo artigo 172.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, praticado em 8 de Março de 2003 e 3 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Celina Nóbrega*. — A Oficial de Justiça, *Luísa Ferro*.

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

**Aviso de contumácia n.º 2266/2006 — AP.** — A Dr.ª Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de